SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006319-47.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: MARIA DENIR ALEIXO DE OLIVEIRA

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra cobrança que recebeu da ré pela prestação de serviços que lhe teria feito relativamente à utilização da linha telefônica nº (16) 3201-8294.

Alegou, porém, que nunca firmou com ela relação contratual dessa natureza, razão pela qual a cobrança seria indevida.

Almeja à declaração nesse sentido, bem como ao

cancelamento da aludida linha.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente que a contratação dos serviços em apreço aconteceu regularmente, seja pela apresentação por parte da autora de seus documentos, seja pela apresentação de seus documentos por terceira pessoa ou seja, por fim, pela utilização deles a partir de sua desídia.

Isso porque ela não amealhou os documentos que teriam sido oferecidos para tanto, o que suscita dúvidas quanto à observância das cautelas que seriam necessárias nessa situação.

Em consequência, como se reconhece que a ré não demonstrou satisfatoriamente que foi a autora quem lhe contratou os serviços e como não é exigível que esta fizesse prova de fato negativo, a conclusão que se impõe é a da falta de lastro sólido a justificar o vínculo aludido.

Não se pode afastar, ademais, que os atos tenham origem em terceiro, o que não exime a ré de responsabilidade.

Nesse sentido é o magistério de CARLOS

ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se à ré, pois, como fornecedora dos serviços, adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação.

Como inexiste base sólida à ideia de que assim tenha obrado, não poderá cobrar da autora montante algum a propósito desses serviços.

Ressalvo, por fim, que a autora em momento algum postula o recebimento de qualquer valor, pelo que as considerações expendidas pela ré no particular deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade dos valores cobrados da autora relativos à linha telefônica nº (16) 3201-8294, bem como para determinar o cancelamento dessa linha sem ônus à autora.

Torno definitiva a decisão de fls. 10/11.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA